

Considerando que a prática tem demonstrado ser inviável em termos de estrutura de serviços e de pessoal o funcionamento do registo nos moldes aí estabelecidos;

Considerando ser vantajosa a substituição do referido registo por um sistema de arquivo a adoptar pelas alfândegas;

Considerando a necessidade de se definir com clareza, neste campo, as atribuições da Direcção-Geral das Alfândegas e das sedes das alfândegas;

Considerando, ainda, a inexequibilidade do cálculo da pena aplicável por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, bem como a necessidade de caracterizar com maior rigor a eventual infracção cometida:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete às sedes das alfândegas:

- a) Controlar a autenticidade e regularidade das declarações produzidas pelos exportadores para a emissão dos respectivos certificados de circulação de mercadorias, podendo, para o efeito, pedir os elementos necessários à comprovação de origem;
- b) Solicitar das administrações aduaneiras estrangeiras congêneres, quando for caso disso, o *contrôle a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias, bem como responder a idênticos pedidos formulados por aquelas entidades.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral das Alfândegas pode chamar a si o exercício das funções referidas no artigo anterior.

2. Compete exclusivamente à Direcção-Geral das Alfândegas ordenar inquéritos, proceder a exames da contabilidade dos exportadores ou dos produtores, bem como certificar-se das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias, para efeitos de comprovação da origem.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação das regras de origem devem ser submetidas à apreciação da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 10.º — 1. O original do certificado de circulação das mercadorias fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectuada ou assegurada.

2. O duplicado e o respectivo pedido serão enviados às sedes das alfândegas para *contrôle* das declarações apresentadas pelos exportadores e subsequente arquivo.

3. O triplicado é arquivado na estância aduaneira por onde correu o despacho.

4. O quadruplicado do certificado de circulação de mercadorias destina-se ao próprio exportador.

Art. 16.º — 1. Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexatos, dos quais resulte a obtenção de um certi-

ficado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial estabelecido nos Acordos com as Comunidades Europeias ou o regime pautal da área prevista na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

2. As falsas declarações ou inexactidões que conduzam à indevida emissão de um certificado de circulação de mercadorias constituem transgressão fiscal e, no caso de má fé, descaminho de direitos, puníveis nos termos do Contencioso Aduaneiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Decreto-Lei n.º 33/77 de 25 de Janeiro

1. Considerando que, de harmonia com a legislação em vigor, não podem ser inscritos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE) os cônjuges sobreviventes e os descendentes, menores ou incapazes, dos funcionários falecidos antes da entrada em funcionamento da ADSE, ou que, tendo falecido posteriormente, não chegaram a inscrever aqueles seus familiares;

2. Considerando que urge dar solução adequada a esta situação de injustiça social:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser inscritos na ADSE como beneficiários familiares os cônjuges sobreviventes dos servidores civis do Estado falecidos em qualquer das situações previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 45 683, de 27 de Abril de 1964, ou na situação de aposentados, que o solicitem, quer o óbito tenha ocorrido antes, quer depois da publicação deste diploma e do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido entre os cônjuges separação de facto ou de direito.

2. O direito à inscrição é extensivo aos descendentes menores ou permanentemente incapazes do servidor falecido, devendo a inscrição ser solicitada pelo cônjuge sobrevivente daquele servidor, ou, na sua falta, pelos próprios descendentes.

3. Os pedidos de inscrição devem ser devidamente documentados quanto à situação dos pretendentes e grau de parentesco com os falecidos e confirmados pelos serviços de que estes dependiam à data do fale-

cimento, quanto à sua situação como servidores do Estado, funções que exerciam, forma de remuneração e tempo mínimo de serviço para poderem, eles próprios, se vivos fossem, ser inscritos como beneficiários da ADSE.

4. Quanto aos falecidos na situação de aposentados, a confirmação é feita pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos cônjuges e descendentes dos servidores dos corpos administrativos e aos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, observadas, respectivamente, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 49313, de 23 de Outubro de 1969, e 372/73, de 24 de Julho, e as do artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 14/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um Consulado-Geral em Luanda.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE, adoptada em 18 de Agosto de 1976:

Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação

administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28;

Considerando que resulta da experiência adquirida desde a entrada em vigor do Acordo que as regras de origem previstas para certos produtos no Protocolo n.º 3 devem ser adaptadas para levar em conta a evolução, tanto das técnicas de fabrico desses produtos, como as condições económicas internacionais ligadas às trocas destes produtos, e que também é oportuno levar em conta a alteração de classificação pautal do sorbitol não cristalizável;

Considerando que é, portanto, oportuno completar e modificar certas regras de origem;

Decide:

ARTIGO 1

1. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3, as regras relativas às posições n.ºs ex 38.19, 40.05, 59.11, ex-capítulo 84 e posição ex 84.41 são substituídas pelas regras constantes do anexo I à presente decisão.

2. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3 são suprimidas as posições enumeradas a seguir, bem como as regras que lhes correspondem:

- ex 28.13 Ácido bromídrico;
- 28.27 Óxido de chumbo, compreendendo o minium e o mine-orange;
- ex 28.28 Hidróxido de lítio;
- ex 28.29 Fluoreto de lítio;
- ex 28.30 Cloreto de lítio;
- ex 28.33 Brometos;
- ex 28.42 Carbonato de lítio;
- ex 29.02 Dicloro-difenil-tricloro-etano;
- ex 29.02 Brometos orgânicos;
- ex 29.35 Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina;
- ex 29.35 Vinilpiridina;
- ex 29.38 Ácido nicotínico;
- ex 98.15 Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo.

ARTIGO 2

1. A lista B anexa ao Protocolo n.º 3 é completada pela inserção, numa posição determinada pela ordem numérica das posições da Pauta Aduaneira, das regras constantes do anexo II à presente decisão.

2. Na lista B anexa ao Protocolo n.º 3, a regra relativa à posição ex 84.41 é substituída pelas regras constantes do anexo III à presente decisão.

ARTIGO 3

1. A regra n.º 1 constante da lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é substituída pela regra constante do anexo IV à presente decisão.

2. A lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é completada pela regra constante do anexo V à presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1976.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

R. de Kergorlay.